



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

S U M Á R I O

Ministérios das Finanças e dos Transportes

Decreto Executivo Conjunto n.º 1/24 **3670**

Aprova o Regime Jurídico das Taxas e Emolumentos aplicáveis ao Subsector de Transportes Terrestres, devidos como contrapartida dos serviços prestados pela Agência Nacional dos Transportes Terrestres. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, especialmente os Decretos Executivos Conjuntos n.ºs 517/15, de 18 de Agosto, e 198/20, de 7 de Julho.

Decreto Executivo Conjunto n.º 2/24 **3677**

Altera o artigo 13.º do Regulamento de Tarifas Portuárias de Angola.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo Conjunto n.º 1/24 de 20 de Março

Tendo em conta que o Executivo tem vindo a levar a cabo um conjunto de Reformas da Administração Pública, de forma a melhor assegurar a prossecução das atribuições dos Órgãos da Administração Indirecta do Estado, resultando na fusão do Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários «INTR» e o Instituto Nacional dos Caminhos-de-Ferro de Angola «INCFA», processo este que resultou na criação da Agência Nacional dos Transportes Terrestres — «ANTT»;

Considerando que são devidas taxas pelas licenças, autorizações e demais actos administrativos praticados pela Agência Nacional dos Transportes Terrestres, no âmbito das suas atribuições, por força do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto Orgânico da «ANTT», aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 309/21, de 21 de Dezembro, e das disposições regulamentares aplicáveis ao Subsector dos Transportes Terrestres;

Havendo a necessidade de se definir o valor das referidas taxas e emolumentos, aprovar a tabela correspondente e estabelecer as condições de cobrança e de afectação das decorrentes receitas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto Orgânico da ANTT, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 309/21, de 21 de Dezembro, determina-se:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico das Taxas e Emolumentos aplicáveis ao Subsector de Transportes Terrestres, devidos como contrapartida dos serviços prestados pela Agência Nacional dos Transportes Terrestres — ANTT.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, especialmente os Decretos Executivos Conjuntos n.ºs 517/15, de 18 de Agosto, e 198/20, de 7 de Julho.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelos Titulares dos Departamentos Ministeriais das Finanças e dos Transportes.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Março de 2024.

A Ministra das Finanças, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa*.

O Ministro dos Transportes, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas de Abreu*.

**REGIME JURÍDICO DAS TAXAS E EMOLUMENTOS
APLICÁVEL AO SUBSECTOR DE TRANSPORTES TERRESTRES A COBRAR
PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL
DOS TRANSPORTES TERRESTRES — ANTT**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Decreto Executivo Conjunto tem como objecto definir o valor das taxas e emolumentos a cobrar pelos serviços públicos prestados no domínio dos transportes terrestres pela Agência Nacional dos Transportes Terrestres, constantes em anexo.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma é aplicável à Agência Nacional dos Transportes Terrestres e a todas as entidades que beneficiem dos seus serviços.

ARTIGO 3.º
(Regime jurídico aplicável)

As taxas e emolumentos cobrados ao abrigo do presente Diploma sujeitam-se ao Regime Geral das Taxas e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 4.º
(Incidência objectiva)

Estão sujeitos ao pagamento de taxas e emolumentos todos os actos, licenças, autorizações, operações e demais actos administrativos presentes na Tabela anexa ao presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Incidência subjectiva)

1. A Agência Nacional dos Transportes Terrestres é o sujeito activo da relação jurídico-tributária estabelecida no presente Diploma, ao qual cabe o benefício da prestação pecuniária nele previsto.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária estabelecida, todas as pessoas singulares e colectivas de direito público ou privado, que solicitem os serviços previstos no presente Diploma.

ARTIGO 6.º

(Valor das taxas e emolumentos)

1. O valor das taxas e emolumentos é que consta da Tabela anexa ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2. A taxa e emolumento de urgência a pagar por qualquer acto ou serviços mencionados no presente Diploma correspondente ao valor estatuído acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre o mesmo.

ARTIGO 7.º

(Actualização de valores)

1. As taxas e emolumentos previstos no presente Diploma devem ser actualizados por decisão fundamentada dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Transportes e pelas Finanças, sempre que razões ponderadas de ordem económica e social justifiquem.

2. A actualização referida no número anterior, não pode ser actualizada mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil.

ARTIGO 8.º

(Liquidação e cobrança das taxas)

A liquidação das taxas processa-se mediante a apresentação de uma nota de liquidação emitida pelos serviços competentes da Agência Nacional dos Transportes Terrestres, cabendo ao sujeito passivo proceder ao respectivo pagamento na Repartição Fiscal competente.

ARTIGO 9.º

(Pagamento das taxas e emolumentos)

1. O valor da taxa e emolumento é apurado no momento da sua requisição e o seu pagamento é feito de modo integral.

2. A totalidade da receita resultante da cobrança das taxas dá entrada na Conta Única do Tesouro, através da Referência Única de Pagamento ao Estado (RUPE).

ARTIGO 10.º

(Pagamento em prestações)

1. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a natureza do serviço prestado ou a real situação patrimonial do sujeito passivo o justifique, é admissível o pagamento do valor das taxas em 3 (três) prestações num intervalo de até 90 (noventa) dias, entre a primeira e a última prestação, devendo a taxa considerar-se paga com a última prestação.

2. Os pedidos de pagamento das taxas em prestações previsto no presente Regime, são dirigidos aos Serviços Gerais da ANTT, devendo o mesmo conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A natureza da dívida;
- c) O número de prestações pretendidas;
- d) Os motivos que fundamentam o pedido.

ARTIGO 11.º
(Revisão da liquidação)

1. Caso se verifique a existência de erros ou omissões na liquidação das taxas e emolumentos de que resultem prejuízos para a ANTT, esta promove de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo para o pagamento da importância adicional no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Quando tenha sido cobrada uma quantia superior à devida, a ANTT promove o competente reembolso, mediante requerimento do interessado, nos termos da lei.

3. A reclamação deve ser decidida no prazo de 90 (noventa) dias, notificando-se o interessado da decisão e da respectiva fundamentação.

4. Em caso de recusa do serviço consignado, a ANTT deve restituir 75% do valor definido, nos termos do presente Diploma, junto do requerente ou beneficiário da prática do acto gerador tributário, revertendo o remanescente a favor da Agência, como custo pela apreciação do processo, dando entrada na Conta Única do Tesouro (CUT).

ARTIGO 12.º
(Afectação das receitas)

O valor resultante da cobrança das taxas e emolumentos pela ANTT reverte-se a favor das seguintes entidades:

- a) 40% a favor do Tesouro Nacional;
- b) 60% a favor da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

ARTIGO 13.º
(Auditoria)

Os actos de cobrança e aplicação da receita proveniente das taxas e emolumentos mencionados no presente Diploma podem ser auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

ANEXO

Tabela de Taxas e Emolumentos a cobrar pelos Serviços Administrativos relacionados com as Actividades Ferroviários e Rodoviários, a que se refere o artigo 4.º

N/O	Designação do serviço a prestar	Valor a Cobrar (Kz)
1.	Serviços Rodoviários, Infraestrutura e Equipamentos	
1.1	Alvará do Exercício da Actividade de Rent-a-Car	304 602,51
1.2	Alvará do Exercício da Actividade - Escola de Condução de Veículo Auto	304 602,51
1.3	Certificado da Entidade Formadora para TRMP	304 602,51
1.4	Certificado de Condutor de Mercadoria Perigosas	35 200,00
1.5	Certificado de Técnico de Segurança de Mercadorias Perigosas	35 200,00
1.6	Licença de Actividade de Oficinas de Equipamentos Rodoviários e Instalações Afins (10 anos)	604 184,10
1.7	Licença de Actividade de Transporte Ocasional de Passageiros Categoria de Táxi Personalizado	304 602,51
1.8	Licença de Actividade de Transporte Ocasional de Passageiros em Veículos Pesados	304 602,51
1.9	Licença de Actividade de Transporte Rodoviário Regular de Passageiros - Interprovincial	304 602,51
1.10	Licença de Actividade de Transportes Rodoviário de Mercadorias	304 602,51
1.11	Licença de Veículo de Transporte Rodoviário de Mercadorias	45 800,00
1.12	Licença de Veículo de Transporte Rodoviário de Passageiros -Interprovincial	45 800,00
1.13	Licença de Veículo de Transporte Ocasional de Passageiros em Veículos Pesados	45 800,00
1.14	Auto de Vistoria das Instalações	170 000,00
1.15	Títulos de Concessão de Carreira – Interprovincial	170 000,00
2.	Homologação de Unidades do Material Circulante	
2.1	Autorização de Circulação de locomotiva de linha ou de manobra (2 anos)	150 627,62
2.2	Autorização de Circulação de automotora / motora (2 anos)	150 627,62
2.3	Autorização de Circulação de carruagem ou reboque de automotora (2 anos)	71 275,51
2.4	Autorização de Circulação de vagão de transporte de mercadoria (2 anos)	71 900,79
2.5	Autorização de Circulação por outro tipo de veículo motorizado (2 anos)	83 682,01
2.6	Atribuição de n.º de Matrícula ou Alteração à base de dados nacional do material circulante	35 547,40
3.	Aprovação de Sistemas de Gestão da Segurança	
3.1	Certificado de aprovação de Sistema de Gestão da Segurança (2 anos)	250 000,00
3.2	Aprovação de modificações ao Sistema de Gestão da Segurança	54 455,50
4.	Licenças e Certificados de Segurança	
4.1	Licença de serviço de transporte nacional de passageiros (5 anos)	2 818 077,41
4.2	Licença de serviço de transporte internacional de passageiros (5 anos)	3 004 839,76
4.3	Licença de serviço de transporte nacional de mercadorias (5 anos)	2 818 077,41
4.4	Licença de serviço de transporte internacional de mercadorias (5 anos)	3 004 839,76
4.5	Licença de Gestor de Infraestruturas (5 anos)	3 235 981,28
5.	Autorização e Certificação P/ Exercício de Funções Relevantes a Segurança Ferroviária	
5.1	Curso de formação profissional	92 000,00
5.2	Entidade formadora (5 anos)	387 359,81
5.3	Entidade construtora de infraestruturas (5 anos)	3 235 981,28

N/O	Designação do serviço a prestar	Valor a Cobrar (Kz)
5.4	Entidade fiscalizadora (5 anos)	2 268 145,90
5.5	Entidade consultora (projectista, assessoria, gestor de projecto ferroviário)	1 910 402,67
5.6	Entidade para manutenção e reparação de material circulante (5 anos)	2 097 246,44
5.7	Entidade para a manutenção de via-férrea (5 anos)	2 310 077,41
5.8	Entidade fornecedora de equipamentos e materiais ferroviários (5 anos)	1 886 849,12
5.9	Certificação de Pessoal p/ Exercício de Funções Ferroviária (5 anos)	43 347,28
6.	Condições de Mercado de Transporte Ferroviário	
6.1	Aprovação dos tarifários e taxas acessórias para os serviços de transportes de passageiros e de mercadorias	170 000,00
7.	Domínio Público Ferroviário	
7.1	Instrução de requerimento de redução das obrigações associadas a "zona <i>non aedificand</i> "	35 074,32
8.	Certificação das Infraestruturas e Equipamentos Ferroviário	
8.1	Certificação de Estações de primeira classe	669 618,41
8.2	Certificação de Estações de segunda classe	544 068,98
8.3	Certificação de Estações de terceira classe	412 907,47
8.4	Certificação do Apeadeiro	496 589,12
8.5	Certificação do Ramal	170 008,17
8.6	Certificação de troço de linha ≤ 100 km	1 841 004,18
8.7	Certificação de troço de linha > 100 km e ≤ 250 km	669 619,17
8.8	Certificação de troço de linha > 250 km e ≤ 500 km	861 488,95
8.9	Certificação de troço de linha > 500 km e ≤ 900 km	1 260 961,61
8.10	Certificação de troço de linha > 900 km e ≤ 1500 km	2 176 442,78
8.11	Certificação de troço de linha > 1.500 km	3 180 626,88
8.12	Certificação de passagens de nível afectas as empresas ferroviárias	1 674 350,73
8.13	Certificação de passagens de nível afectas a particulares	460 278,23
8.14	Certificação de Oficinas para serviços de manutenção e reparação	496 589,12
8.15	Certificação de sistema de Telecomunicações	418 518,78
8.16	Certificação de sistema de sinalização	418 518,78
8.17	Inspeção do estado técnico do sistema de telecomunicações	210 188,02
8.18	Inspeção do estado técnico sistema de sinalização	180 529,59
8.19	Inspeção do estado técnico das infraestruturas, no troço de linha ou ramal e desvios, incluindo estações, apeadeiros e plataformas	125 577,38
8.20	Inspeção técnica não regular de material circulante (homologação)	180 529,59
9.	Exploração Ferroviária	
9.1	Comboio suburbano, por título de passagem vendido	5%
9.2	Comboio expresso, por título de passagem vendido	5%
9.3	Comboio de médio curso por título de passagem vendido	3%
9.4	Comboio de longo curso por título de passagem vendido	2%
9.5	Comboio internacional ou transfronteiriço, por título de passagem vendido	2%
9.6	Mercadoria Especial, por cada Tonelada km (TK) de carga transportada	0,90
9.7	Mercadoria Perigosas, por cada Tonelada km (TK) de carga transportada	0,60
9.8	Mercadoria Geral, por cada Tonelada km (TK) de carga transportada	0,30
10.	Serviços Rodoviários, Infraestrutura e Equipamentos	
10.1	Aprovação da Tabela Tarifária do Operador Rodoviário	58 912,13

N/O	Designação do serviço a prestar	Valor a Cobrar (Kz)
10.2	Certificação de Oficinas para serviços de manutenção e reparação	496 589,12
10.3	Certificação do Terminal Rodoviário de Passageiros	1 255 230,13
10.4	Certificado de Aprovação de Veículo TRMP	38 326,36
10.5	Certificado de Condutor de Transporte de Passageiros / Categoria	12 719,67
10.6	Licença de Actividade de Transporte de Passageiros de Plataformas Digitais	1 297 071,13
10.7	Licença de Exploração e Gestão de Terminal Rodoviário de Passageiros	845 188,28
10.8	Licença de Veículo de Transporte de Passageiros em Plataforma Digitais	38 326,36
10.9	Licença do Centro de Inspeções Periódica de Veículo Automóvel	2 092 050,21
11.	Serviços Transfronteiriços	
11.1	Licença de Veículo de Transporte Transfronteiriço de Mercadorias	132 397,46
11.2	Licença de Veículo de Transporte Transfronteiriço de Passageiros	99 298,09
11.3	Autorização de Transporte Transfronteiriço de Passageiros – Autocarro	49 649,05
11.4	Autorização de Transporte Transfronteiriço de Passageiros (Ligeiros)	28 961,94
11.5	Autorização de Transporte Rodoviário de Passageiros Turísticos	37 236,78
11.6	Autorização de Cabotagem	206 871,02

A Ministra das Finanças, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa*.

O Ministro dos Transportes, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas de Abreu*.

(24-0110-A-MIA)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo Conjunto n.º 2/24

de 20 de Março

Considerando que o artigo 28.º do Regulamento de Tarifas Portuárias de Angola aprovado pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 634/22, de 6 de Dezembro, prevê uma actualização periódica por decorrência das mudanças surgidas na economia nacional e internacional, bem no seu impacto directo aos operadores do Sector Marítimo e Portuário que resultem em perdas de receitas, mas sem diminuir o poder de compra dos agentes económicos;

Havendo a necessidade de se proceder à actualização dos valores das Tarifas da Armazenagem de Mercadorias nos Terminais dos Portos, constantes das Tabelas IX e X do artigo 13.º do referido Regulamento;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Titular do Poder Executivo, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o ponto n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determina-se:

ARTIGO 1.º (Alteração)

É alterado o artigo 13.º do Regulamento de Tarifas Portuárias de Angola, passando a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 13.º (Armazenagem)

- [...].
- As taxas de armazenagem a coberto são facturadas de acordo com a Tabela seguinte:

TABELA IX
Armazenagem (carga geral)

Período de Armazenagem	Unidade tarifária	Tarifa aplicável
1. Até ao 5.º dia, com franquía	Ton*día	Grátis
2. Até ao 5.º dia, com franquía*	Ton*día	5,00
3. Do 6.º dia até ao 20.º	Ton*día	5,00
4. Do 21.º ao 30.º	Ton*día	10,00
5. Mais de 30 dias	Ton* día	12,50

*Aplica-se às mercadorias retiradas de contentores.

- [...].
- As taxas de armazenagem de contentores, sejam cheios ou vazios, são facturadas por TEU, de acordo com a Tabela seguinte: